

PARECER Nº 986/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 322/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar em parte da zona de uso LA-ZM 3a/09, uma ZEIS 2 (zona especial de interesse social - 2) delimitada pelos perímetros que especifica, a ser inserida no livro VIII da parte II, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, da Subprefeitura da Lapa, passando a integrar o mapa "uso do solo" da Subprefeitura da Lapa.

Segundo determina o inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02 (que instituiu o Plano Diretor Estratégico), a propositura foi encaminhada ao Executivo para que a CTLU – Câmara Técnica de Legislação Urbanística, órgão do Executivo Municipal, pudesse se pronunciar a respeito.

Encaminhado ofício ao Executivo ele se pronunciou com relação aos aspectos técnicos da área em tela, bem como no sentido de que fere o interesse público a discussão de projeto de lei que trata de matéria de zoneamento concomitantemente ao procedimento de revisão do Plano Diretor, questões a serem analisadas no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Cumpra ainda observar que o Executivo não enviou o projeto para que a CTLU exarasse parecer a respeito porque, conforme alegado em parecer proferido em caso semelhante, já que a CTLU vem reiteradamente se manifestando contrária às alterações pontuais da legislação urbanística de São Paulo, tal encaminhamento representaria nada mais que uma etapa burocratizante, violando o princípio da eficiência que institui como meta a ser perseguida pela Administração a economia de bens materiais e recursos humanos.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, correta a ponderação feita pelo Procurador do Município no sentido de que tal procedimento estaria em desacordo com o princípio da eficiência a ser perseguido pela Administração.

Dessa forma, no presente caso concreto que versa sobre alteração pontual da legislação urbanística, não há o que se perguntar à CTLU.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de plano diretor, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, I, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da LOM.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/9/08

João Antonio – PT – Presidente

Claudete Alves – PT – Relatora

Agnaldo Timóteo – PR

Ademir da Guia - PR

Kamia – DEM

Russomanno – PP